



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Pederneiras, 17 de maio de 2023.

**Processo:** Pregão Eletrônico nº 60/2023

**Objeto:** Registro de preços dos serviços técnicos especializados para a confecção de próteses dentárias.

**Assunto:** Recurso Administrativo.

**Impetrantes:** Galhardo & Canales Ltda.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa GALHARDO & CANALES LTDA (RECORRENTE ou GALHARDO), contra minha decisão proferida em 04/05/2023 em relação à aceitação das propostas das empresas J. A. GOUVEA JUNIOR PEDERNEIRAS (GOUVEA ou RECORRIDA), LEONARDO DE PAULI GALIZIA (GALIZIA ou RECORRIDA) e MARIA CELINA FRIZZON ZAMBONI (ZAMBONI ou RECORRIDA).

Em apertada síntese, a RECORRENTE insurge-se contra minha decisão, alegando que:

Os licitantes J. A. GOUVEA JUNIOR PEDERNEIRAS, LEONARDO DE PAULI GALIZIA e MARIA CELINA FRIZZON ZAMBONI devem ser desclassificados no Grupo 1, e Itens 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12, por apresentarem valores abaixo de 50% do valor estimado, citando o art. 34 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022 “No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecutabilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.”

Em suas contrarrazões, GOUVEA apresentou informações sobre custo de materiais e mão de obra, e informou que há lucro indicando a porcentagem de lucro bruto do Grupo 1 e Itens, 5, 6, 8 e 10. Citou o §3º do art. 44 da Lei 8.666/1993 o qual prescreve que “Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero; incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.”, citou o autor Dr., Marçal Justen Filho, “A desclassificação por inexecutabilidade apenas pode ser admitida como EXCEÇÃO, em



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias”, e também citou a jurisprudência STJ - RMS: 11044 RJ 1999/0069163-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 13/03/2001, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/06/2001 p. 61 JBCC vol. 192 p. 134, “Se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexequível”.

Em suas contrarrazões, GALIZIA citou os itens 7.36 e 7.48 do próprio Edital do certame, “A aceitabilidade será aferida a partir dos preços de mercado vigentes na data da apresentação das propostas, apurados mediante pesquisa realizada pela Secretaria de Compras e Licitações, que será juntada aos autos por ocasião do julgamento.” e “Se a oferta não for aceitável, ou se a licitante desatender às exigências para a habilitação, o Pregoeiro, respeitada a ordem de classificação, examinará a oferta subsequente de menor preço, negociará com o seu autor, decidirá sobre a sua aceitabilidade e, em caso positivo, verificará as condições de habilitação e assim sucessivamente, até a apuração de uma oferta aceitável cujo autor atenda aos requisitos de habilitação, caso em que será declarado vencedor.” respectivamente. Também citou o §3º do art. 44 da Lei 8.666/1993, o autor Marçal Justen Filho, e a jurisprudência STJ - RMS: 11044 RJ 1999/0069163-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 13/03/2001, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/06/2001 p. 61 JBCC vol. 192 p. 134.

Em suas contrarrazões, ZAMBONI citou o item II do art. 48 da Lei 8.666/1993, que diz “propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.”.

Analisados os memoriais, deixo claro desde já que considero haver mais pontos que permitem a contratação das RECORRIDAS do que os que a inibem, conforme discorreremos abaixo.

Dito isto, passo a opinar:

**DA INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL PARA GRUPO 1 E OS ITENS**

**5, 7, 8, 10, 11 E 12.**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Pode-se analisar que não há fundamentos que possam desqualificar as propostas dos licitantes nos itens G1, 5, 7, 8, 10, 11 e 12, pois os valores ofertados estão acima ou iguais a 50% do valor de referência. Como podemos ver abaixo, somente os itens 6 e 9 podem se enquadrar à Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022:

Grupo 1, item 1 – Valor Estimado: R\$ 150,00, Valor Ofertado: R\$ 149,80.  
Valor ofertado corresponde à 99,86% do valor estimado.

Grupo 1, item 2 – Valor Estimado: R\$ 120,00, Valor Ofertado: R\$ 119,90.  
Valor ofertado corresponde à 99,91% do valor estimado.

Grupo 1, item 3 – Valor Estimado: R\$ 170,00, Valor Ofertado: R\$ 169,90.  
Valor ofertado corresponde à 99,94% do valor estimado.

Grupo 1, item 4 – Valor Estimado: R\$ 80,00, Valor Ofertado: R\$ 79,90. Valor ofertado corresponde à 99,87% do valor estimado.

Item 5 - Valor Estimado: R\$ 270,00, Valor Ofertado: R\$ 139,00. Valor ofertado corresponde à 51,48% do valor estimado.

Item 6 - Valor Estimado: R\$ 140,00, Valor Ofertado: R\$ 60,00. Valor ofertado corresponde à 40% do valor estimado.

Item 7 - Valor Estimado: R\$ 450,00, Valor Ofertado: R\$ 400,00. Valor ofertado corresponde à 88,88% do valor estimado.

Item 8 - Valor Estimado: R\$ 200,00, Valor Ofertado: R\$ 150,00. Valor ofertado corresponde à 75% do valor estimado.

Item 9 - Valor Estimado: R\$ 500,00, Valor Ofertado: R\$ 200,00. Valor ofertado corresponde à 40% do valor estimado.

Item 10 - Valor Estimado: R\$ 400,00, Valor Ofertado: R\$ 350,00. Valor ofertado corresponde à 87,5% do valor estimado.

Item 11 - Valor Estimado: R\$ 220,00, Valor Ofertado: R\$ 150,00. Valor ofertado corresponde à 68,18% do valor estimado.

Item 12 - Valor Estimado: R\$ 400,00, Valor Ofertado: R\$ 200,00. Valor ofertado corresponde à 50% do valor estimado.

Portanto, no que diz respeito às alegações da RECORRENTE sobre o art. 34 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022, iríamos na contramão do próprio texto se decidíssemos desclassificar as propostas das RECORRIDAS no Grupo 1 e nos Itens 5, 7, 8, 10, 11 e 12 baseados nisso.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

## DA APURAÇÃO DE EVENTUAL PREÇO INEXEQUÍVEL

Conforme informado anteriormente, somente os itens 6 e 9 ficaram abaixo dos 50% do valor estimado pela administração. Ambos tiveram valores apresentados equivalentes a 40% do valor referencial.

O Valor Estimado citado acima foi baseado em pesquisa de mercado realizada com fornecedores locais e regionais, tendo um caráter referencial, com o intuito de verificar o preço médio de mercado. Considerando essa informação, é possível entender que o valor referenciado não representa o menor valor de mercado, podendo ser facilmente superado.

Voltando às contrarrazões da GOUVEA, vencedora dos itens 6 e 9, foi apresentada a estimativa de custos de materiais e serviços dos itens. Resumidamente o fornecedor informa que os custos são compatíveis aos valores ofertados.

Partindo do pressuposto da boa fé do licitante, não há indícios de que os valores ofertados são inexequíveis. Devo levar em conta também que o mesmo já cumpriu obrigações anteriores a preços compatíveis a deste processo, sem nenhuma intercorrência.

Para fundamentar as informações acima, podemos citar o consagrado Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexequibilidade de preços nas seguintes situações:

*[...] A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).*

Em suma, a intenção aqui é caracterizar, de modo geral, a exequibilidade da proposta pois, mesmo sendo inegável a dificuldade em identificar um patamar mínimo de exequibilidade, vimos que há que se ter plena e absoluta certeza ao afirmar que uma oferta é impraticável, para não correr o risco de prejudicar o processo e causar dano ao erário por afastar a oferta mais vantajosa.

É o que vemos já estabelecido no artigo 3º da lei nº 8.666/93:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional,*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

*e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifei)*

Prosseguindo, também são pertinentes os ensinamentos do ilustríssimo Marçal Justen Filho, em sua obra “Pregão. Comentários...” às páginas 369 e 370:

*“Se os dados disponíveis no âmbito da Administração induzirem à inexecuibilidade, o pregoeiro deverá solicitar esclarecimentos complementares ao licitante”. (grifei)*

Neste interim, importantes são as alegações da RECORRIDA em suas contrarrazões, principalmente quando assegura a validade e exequibilidade de sua proposta, transmitindo assim confiança a esta Administração e sem que existam fatos que a desabonem, o que por si só presume seriedade e afasta suspeitas de ignorância administrativa ou amadorismo da sua parte.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto e a fim de caracterizar o quão equivocado está o raciocínio da recorrente e o quão próximo ficaríamos, ao acatá-lo, de ignorar os princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, reiteramos que não há motivação aparente para que aceitemos as alegações apresentadas.

Dessa forma, entendemos que há mais pontos que permitem a contratação das RECORRIDAS do que os que a inibem. Cabe dizer, ainda, que a prudência nos direciona para a aceitação da proposta, pois não há como ignorar as decisões acima citadas e nem mesmo os princípios norteadores das licitações públicas.

**Contudo, de nada valem as considerações ora apresentadas se não houver a competente fiscalização por parte desta Prefeitura, através dos responsáveis designados para tal.**

**É indispensável e fundamental o fiel acompanhamento da execução física e documental da ata de registro de preços para que seja preservado o erário, não só para este caso em tela, mas para todos os compromissos firmados pelo Município.**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Nesse mesmo raciocínio, caso as RECORRIDAS deixem de cumprir suas obrigações, não poderá a mesma alegar que o valor da proposta não é suficiente para suportar todos os custos envolvidos, trazendo para si eventuais ônus, sujeitando-se, inclusive, às sanções cabíveis para o caso.

Sendo assim, concluímos, frente ao cenário apresentado, que os procedimentos adotados para verificação da aceitabilidade da proposta foram acertados e não há motivação aparente para suspeitar dos preços ofertados pelas RECORRIDAS quanto a sua exequibilidade, razão pela qual deve-se considerá-los aceitáveis.

## DOS JULGAMENTOS

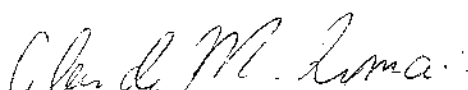
a) Em relação aos argumentos apresentados quanto à inexecuibilidade referente ao Grupo 1 e aos itens 5, 7, 8, 10, 11 e 12, entende-se que não há compatibilidade, pois os valores ofertados não atingiram valores abaixo de 50%, e não são considerados indícios de inexecuibilidade. Portanto **NÃO DEVE SER DADO PROVIMENTO**.

b) Em relação à eventual inexecuibilidade dos preços dos itens 6 e 9, entendo que **NÃO DEVE SER DADO PROVIMENTO**, pois não foram localizados indícios que levantem suspeitas sobre a proposta apresentada.

Portanto, tem-se que as razões apresentadas pela RECORRENTE são infundadas, motivo pelo qual não devem prosperar. Assim, proponho para que seja mantida minha decisão, proferida em 04/05/2023, mantendo-se a classificação e habilitação sem qualquer reforma, passando-se à adjudicação do objeto em favor dos licitantes já classificados.

Eram essas, Senhora Prefeita, as informações que competiam ser dadas a Vossa Excelência sobre o caso, nos termos do Edital do certame em epígrafe e com fulcro no § 4º do artigo 109 da lei nº 8.666/93.

Atenciosamente,

  
**ALAN DE MOURA LIMA**  
Pregoeiro